

SECRETARIA DA FAZENDA



ARTESANATO, OBRA DE ARTE E PRODUTO CONFECCIONADO EM RESIDÊNCIA

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **20/04/2016**

alterado o item 2.1.1

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
10/12/2015	1.1; 1.3.1; 2.3.1 e 3.3.1

ÍNDICE

1. ARTESANATO TÍPICO REGIONAL.....	5
1.1. Benefício Fiscal.....	5
1.2. Dispensa de Inscrição Estadual.....	5
1.3. Emissão de Nota Fiscal.....	5
1.3.1. Nota Fiscal Avulsa.....	5
1.3.2. Nota Fiscal de Entrada.....	5
1.4. Resumo das Operações.....	6
2. OBRA DE ARTE.....	6
2.1. Benefício Fiscal.....	6
2.1.1. Isenção.....	6
2.1.2. Crédito Presumido.....	6
2.2. Dispensa de Inscrição Estadual.....	6
2.3. Emissão de Nota Fiscal.....	7
2.3.1. Nota Fiscal Avulsa.....	7
2.3.2. Nota Fiscal de Entrada.....	7
2.4. Resumo das Operações.....	7
2.5. Importação.....	7
3. PRODUTO CONFECCIONADO EM RESIDÊNCIA.....	8
3.1. Benefício Fiscal.....	8
3.2. Dispensa de Inscrição Estadual.....	8
3.3. Emissão de Nota Fiscal.....	8
3.3.1. Nota Fiscal Avulsa.....	8
3.3.2. Nota Fiscal de Entrada.....	8
3.4. Resumo das Operações.....	8
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	9

1. ARTESANATO TÍPICO REGIONAL

Não existe definição legal, mas o Tribunal Administrativo-Tributário do Estado de Pernambuco - TATE conceituou artesanato típico regional como produto do trabalho realizado pelo artesão, elaborado com sua criatividade e experiência, e representativo da cultura popular da região onde o mesmo foi produzido.

1.1 Benefício Fiscal

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, XXX

São isentas do ICMS as saídas de produto típico de artesanato regional, quando o produto é confeccionado:

- na residência do artesão; e
- sem utilização de trabalho assalariado.

Como a norma não determinou o destino do produto, todas as saídas subsequentes à efetuada pelo artesão estão isentas de tributação, seja do artesão para o revendedor, seja do revendedor para o contribuinte ou usuário final, independentemente da mencionada saída ser interna, interestadual ou para o exterior.

1.2 Dispensa de Inscrição Estadual

Portaria SF nº 255/1990, I, "a"

O artesão que apenas realize saída de artesanato por ele produzido está dispensado de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE.

1.3 Emissão de Nota Fiscal

A operação realizada pelo artesão será acobertada por um dos seguintes documentos fiscais:

1.3.1 Nota Fiscal Avulsa

Decreto nº 14.876/1991, art. 108, I; Portaria SF nº 77/1998, II

Considerando que a saída do artesanato típico regional é isenta do ICMS e realizada por pessoa física ou jurídica desobrigada de inscrição no CACEPE, esta operação será acobertada por Nota Fiscal Avulsa - NFA série 2.

A NFA série 2 encontra-se à venda em livrarias ou empresas gráficas e será preenchida pelo próprio artesão. A validade do documento fiscal fica condicionada ao visto de uma repartição fazendária.

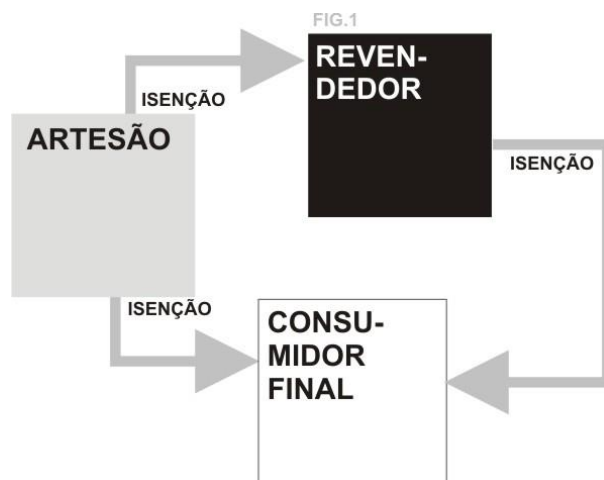
Para maiores esclarecimentos, consulte a página da SEFAZ na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), no ícone "Publicações>Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais>Nota Fiscal Avulsa – NFA".

1.3.2 Nota Fiscal de Entrada

Decreto nº 14.876/1991, art. 135, I

Quando o adquirente possuir inscrição no CACEPE e assumir o encargo de retirar ou transportar o produto, deverá emitir Nota Fiscal de Entrada para acompanhar o trânsito da mercadoria, sendo dispensada a emissão da NFA pelo artesão.

1.4 Resumo das Operações



2. OBRA DE ARTE

A legislação tributária estadual define obra de arte como o objeto resultante de processo artesanal, assinado pelo autor e não reproduzido em série (Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, XXXI).

2.1 Benefícios Fiscais

As saídas de obra de arte, dependendo de quem as promova, serão contempladas com isenção do ICMS ou crédito presumido.

2.1.1. Isenção

Decreto nº 14.876/1991, arts. 9º, XXXI, "b" e "c" e 36, V

As saídas efetuadas pelo próprio autor da obra de arte são isentas de imposto. Convém observar que, a partir de 01 de janeiro de 1995, a saída subsequente dessa obra de arte, promovida por estabelecimento que a tenha recebido diretamente do autor, com o benefício da isenção, também será beneficiada com crédito presumido no montante igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na mencionada operação de saída.

É isenta, a partir de 01 de agosto de 2010, a importação de obra recebida em doação realizada pelo próprio autor ou adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura.

2.1.2 Crédito Presumido

Decreto nº 14.876/1991, art. 36, V

Na revenda da obra de arte, promovida por estabelecimento que a tenha recebido diretamente do autor com a isenção prevista no Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, XXXI, "b", é concedido crédito presumido em montante igual a 50% do valor do imposto incidente na mencionada operação de saída.

2.2. Dispensa de Inscrição Estadual

Portaria SF nº 310/1993, I

O autor de obra de arte que promova exclusivamente saída de produto de sua autoria está dispensado de inscrição no CACEPE.

2.3 Emissão de Nota Fiscal

A operação realizada pelo autor de obra de arte será acobertada por um dos seguintes documentos fiscais:

2.3.1 Nota Fiscal Avulsa

Decreto nº 14.876/1991, art. 108, I; Portaria SF nº 77/1998, II

Considerando que a saída da obra de arte efetuada pelo autor é isenta do ICMS e realizada por pessoa física ou jurídica desobrigada de inscrição no CACEPE, esta operação será acobertada por Nota Fiscal Avulsa - NFA série 2.

A NFA série 2 encontra-se à venda em livrarias ou empresas gráficas e será preenchida pelo próprio autor da obra. A validade do documento fiscal fica condicionada ao visto de uma repartição fazendária.

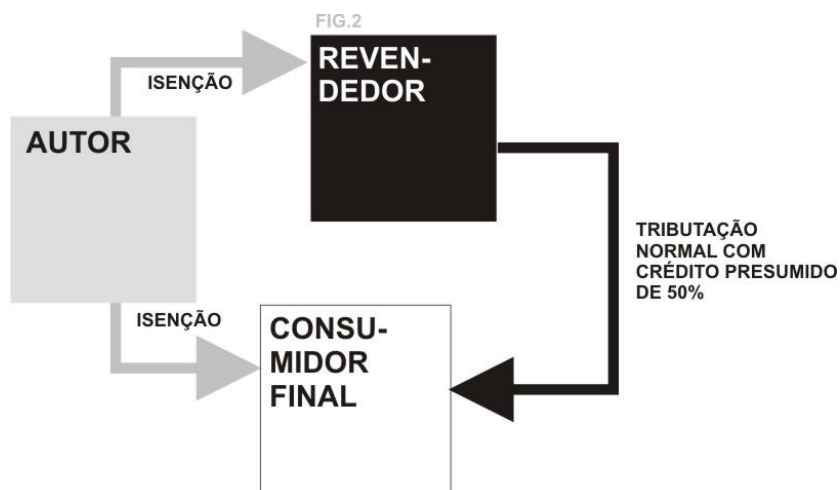
Para maiores esclarecimentos, consulte a página da SEFAZ na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), no ícone "Publicações>Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais>Nota Fiscal Avulsa – NFA".

2.3.2 Nota Fiscal de Entrada

Decreto nº 14.876/1991, art. 135, I

Quando o adquirente da obra de arte possuir inscrição no CACEPE e assumir o encargo de retirar ou transportar o produto, deverá emitir Nota Fiscal de Entrada para acompanhar o trânsito da mercadoria, sendo dispensada a emissão da NFA pelo autor da obra.

2.4 Resumo das Operações



2.5 Importação

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, XXXI, "c"

São isentas, também, as importações de obras de arte quando doadas pelo próprio autor ou adquiridas com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura.

3. PRODUTO CONFECCIONADO EM RESIDÊNCIA

3.1 Benefício Fiscal

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, XXIX

São isentas do ICMS as saídas de produto confeccionado em casa residencial, sem utilização do trabalho assalariado **e por encomenda direta do consumidor ou usuário final.**

3.2 Dispensa de Inscrição Estadual

Portaria SF nº 255/1990, I

O contribuinte que confeccionar produto em residência sem utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta de consumidor ou usuário, está dispensado de inscrição no CACEPE.

3.3 Emissão de Nota Fiscal

A saída de produto confeccionado em casa residencial será acobertada por um dos seguintes documentos fiscais:

3.3.1 Nota Fiscal Avulsa

Decreto nº 14.876/1991, art. 108, I; Portaria SF nº 77/1998, II

Considerando que a saída produto é isenta do ICMS e realizada por pessoa física ou jurídica desobrigada de inscrição no CACEPE, esta operação será acobertada por Nota Fiscal Avulsa - NFA série 2.

A NFA série 2 encontra-se à venda em livrarias ou empresas gráficas e será preenchida pelo próprio produtor. A validade do documento fiscal fica condicionada ao visto de uma repartição fazendária.

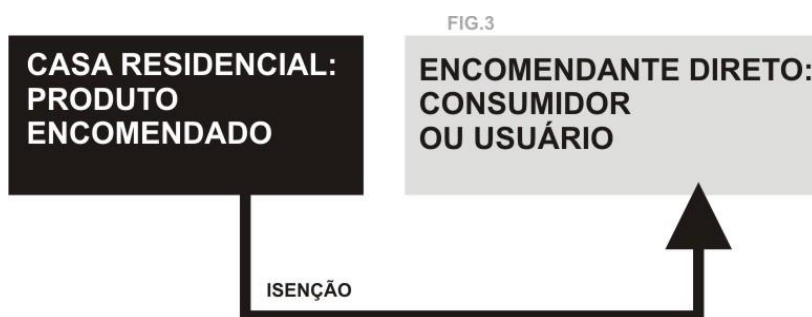
Para maiores esclarecimentos, consulte a página da SEFAZ na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), no ícone "Publicações>Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais>Nota Fiscal Avulsa – NFA".

3.3.2 Nota Fiscal de Entrada

Decreto nº 14.876/1991, art. 135, I

Quando o adquirente possuir inscrição no CACEPE e assumir o encargo de retirar ou transportar o produto, deverá emitir Nota Fiscal de Entrada para acompanhar o trânsito da mercadoria, sendo dispensada a emissão da NFA pelo produtor.

3.4 Resumo das Operações



LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Decreto nº 14.876/1991
- Portaria SF nº 255/1990
- Portaria SF nº 310/1993
- Portaria SF nº 077/1998